CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 7328/2009

Ementa

REGULA CONTRATAÇÃO, PELAS CASAS NOTURNAS, DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
17/08/2009	**18/08/2009**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 10229/2009 - **Autoria: Paulo Sergio Martins**

Status de Vigência

Em vigor

Observações

- veto total rejeitado (11-08-2009); promulgada pelo presidente da Câmara; início de vigência: 60 dias após a publicação;
Ação Direta de Inconstitucionalidade 9032610-53.2009.8.26.0000 (187.455-0/1-00)- Concedida liminar, em 02/12/2009, suspendendo a vigência e a eficácia da Lei, até o julgamento final da Ação.
Ação julgada procedente por v.u. DOE 02/03/2011.
Recurso Extraordinário ao STF - DOE 15/03/2012.
Recurso Extraordinário 680.423 - provido - ação julgada improcedente (DJe nº 107/2013 - 07/06/2013 - p. 126).
Agravo ao Recurso Extraordinário não-conhecido. DJU 1º/08/2013).

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

(Proc. 56.451)

LEI Nº. 7.328, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada ficam obrigadas a contratar empresas devidamente registradas na Polícia Federal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entendam-se por casas noturnas e similares os estabelecimentos como bares, danceterias, clubes, casas de espetáculos, boates e congêneres.

Art. 2º - São obrigações das casas noturnas e similares e das empresas de segurança privada:

I – garantir a integridade física e moral dos consumidores;

II – utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;

III – elaborar e manter um plano de segurança.

Art. 3º - O vigilante deverá estar devidamente uniformizado e identificado.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único.As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

I - a gravidade do fato;

II - o porte do empreendimento;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I- casas noturnas e similares com capacidade de até 300 pessoas, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

(Lei nº. 7.328/2009 - fls. 2)

II- casas noturnas e similares com capacidade de 301 a 800 pessoas, R$ 3.000,00 (três mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

III- casas noturnas e similares com capacidade acima de 801 pessoas, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo governo federal.

Art. 6º. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 7º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Art. 8º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 9º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e nove (17/08/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e nove (17/08/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

gm